



Acórdão nº 7.769

Sessão do dia 21 de agosto de 2003 – Julgamento do Recurso de Ofício e da Preliminar
Sessão do dia 04 de dezembro de 2003 – Julgamento do Recurso Voluntário

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 5.918

Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK)

Relatora: Conselheira **ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA** (até 29/08/2003)

Relator: Conselheiro **SANDRO MACHADO DOS REIS** (a partir de 25/09/2003)

Representante da Fazenda: **IVAN DALTON ASCHER ASCHEROFF**

ISS - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA

Não provado nos autos qualquer prejuízo ao pleno exercício do direito de defesa do contribuinte, inócurre a nulidade argüida. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.

ISS – REDUÇÃO DE LANÇAMENTO

Cabe excluir do lançamento a receita cuja incidência do ISS não esteja evidenciada. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

A prestação de serviços pelas instituições financeiras não se confunde com as operações financeiras por elas realizadas, sujeitando-se, pois, ao ISS. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS





Acórdão nº 7.769

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 201/203, que passo a transcrever:

“Chega o presente a este E. Conselho em razão de recurso interposto por Banco CCF do Brasil S/A em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários de somente deferir parcialmente a impugnação apresentada ao Auto de Infração PROBAN nº 0002798 de 26/12/95, referente ao 1º e 2º semestres de 1991.

Há de ser julgado, também, o recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, em face de sua decisão de excluir do lançamento diversas contas atuadas.

Foram atuadas as seguintes contas:

CONTA	DESCRIÇÃO
781200000002	RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS/CAMB
719990026182	OUTRAS RDAS OPER ATIV FIN REMUNER MARG
739200002002	OUTRAS RDAS NÃO OPER/RDAS ALUG TERC
719990002001	OUTRAS RDAS OPER/ REGISTROS DE CONTRA
719990006005	OUTRAS RDAS OPER/REMUNER TRIBUTOS
719990020482	OUTRAS RDAS OPER HEDGE CAR/DIVERSOS
719300000001	RECUPER DESPESAS/ENCARGOS
719800014096	RENDAS REP INTERF RES 63/COMISSÃO
719990099003	OUTRAS RDAS OPER/OUTRAS
717100066568	RDAS PREST SER VADM FUNDOS CART/FDO
719100006497	COM NOTA/CED CRED PRE - OUTRAS

O RECURSO DE OFÍCIO

O Relator do parecer que embasou a decisão recorrida requereu o retorno deste à F/CIS-4 para que o atuante informasse as receitas lançadas nas contas atuadas. Em resposta o mesmo juntou planilha enviada pela Contribuinte (fls. 84 a 88), na qual se encontram discriminadas as funções e o movimento econômico de cada conta. Com base nesses informações, que a seguir expomos, foram excluídas pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância as seguintes contas:





Acórdão nº 7.769

719990006005 OUTRAS RDAS OPER/REMUNER TRIBUTOS
719990026182 OUTRAS RDAS OPER ATIV FIN REMUNER MARG
719990020482 OUTRAS RDAS OPER HEDGE CAR/DIVERSOS
719990099003 OUTRAS RDAS OPER/OUTRAS

É função dessa conta registrar as receitas operacionais para cuja escrituração não exista conta específica, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

Lembra o Relator do parecer que embasou a decisão recorrida que o grupo 71999 trata de Outras Receitas Operacionais, que, de tal forma, podem ou não corresponder à prestação de serviços. Também, os títulos das contas não sugerem a prestação de serviços.

719300000001 RECUPER DESPESAS/ENCARGOS

A função desta é registrar a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período. Ressarcimento de despesas de telefone, telex, portes e telegramas, depósito e multas de compensação.

Reconhece o relator do processo na instância *a quo*, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 691/84, que os valores recebidos a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza integram a base de cálculo do ISS. Entretanto, ressalta, desde que decorrentes da prestação de serviços, o que não restou definido.

Por outro lado, a parte final do inciso XCVI do art. 8º da Lei nº 691/84 estabelece que nele não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação do serviço. Isto é, mesmo que os valores recebidos fosse a título da prestação de serviço, alguns serviços ali indicados são excetuados da tributação.

717100066568 RDAS PREST SERV ADM FUNDOS CART/FDO

Esta registra as rendas de serviços de administração de fundos de investimentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O relator faz longa exposição sobre a administração de fundos de investimento para concluir que os fundos de investimentos são fundos mútuos e, portanto, fora do campo de incidência do ISS por força do que dispõe o inciso 44 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87.

719100006497 COM NOTA/CED CRED PRE - OUTRAS





Acórdão nº 7.769

Já esta tem como função registrar lucros em cessão de crédito.

Segundo o relator, não está claro que as receitas aí lançadas se referem a serviços tributáveis e o título da conta, como já observado, não sugere prestação de serviço.

781200000002 RATEIO DE RESULTADOS INTERNOS/CAMB

A função desta conta é registrar, em caráter facultativo, despesas e receitas que as dependências da instituição ratearam entre si.

O Relator faz notar que algumas contas de rateio têm a função de registrar a parte que cabe a cada agência pela prestação do serviço, contratado por outra agência, o que não impediria a incidência do ISS sobre a parte que coubesse a outra agência que não a contratante do serviço. Entretanto, não está claro que esta conta, em especial, trate de remuneração por serviço prestado. Mais. O Autuante não menciona qual foi o tipo de serviço prestado.

739200002002 OUTRAS RDAS NÃO OPER/RDAS ALUG TERC

A função desta conta é registrar as rendas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de propriedade da instituição, que constituam receita efetiva da instituição, no período.

O grupo de contas 739 refere-se a Outras Receitas Não Operacionais e, ainda, receitas de aluguéis de bens imóveis estão fora do alcance do ISS.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em sede de preliminar o Recorrente pretende seja declarado nulo o Auto de Infração por faltar ao mesmo a descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência do tributo, o que ensejaria cerceamento ao seu direito de defesa.

MÉRITO

No mérito, o Recorrente inicia sua argumentação com o histórico legislativo da criação do ISS: Emenda Constitucional nº 18/65, CTN, Decreto-lei nº 406/68, Emenda Constitucional nº 1, Lei Complementar nº 56/87 e atual Constituição Federal, para concluir que os serviços objeto de autuação não estão previstos na atual lista de serviços.





Acórdão nº 7.769

Alega, ainda que as conta remanescentes, mantidas pela instância a quo, não registram receitas de serviços, mas ressarcimentos e/ou outras receitas.

Aduz, ainda que os serviços prestados pelas instituições financeiras são aqueles previstos pelo inciso XCVI da lista municipal de serviço, os demais, por lhes faltar autonomia, decorrentes que são de atividades acessórias, estão fora do campo de incidência do ISS.

Assevera que as atividades desenvolvidas pelos Bancos, de caráter financeira, estão sujeitas ao IOF, de competência exclusiva da União.

Termina sua peça recursal requerendo o provimento do recurso.”

Após o sorteio da então Relatora, foram os referidos recursos levados a julgamento, em sessão realizada em 21 de agosto de 2003. Após a leitura do relatório, a referida Relatora proferiu seu voto, pela rejeição da Preliminar. Posta a matéria em discussão pelo Colegiado, foi rejeitada a Preliminar, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, bem como foi negado provimento ao Recurso de Ofício.

A seguir, posto o mérito do Recurso Voluntário para discussão dos Conselheiros e tendo a Conselheira ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA negado-lhe provimento, usei pedir vista dos autos, os quais foram devolvidos no termos regimentais.

Em seguida, com a extinção do mandato da então Conselheira Relatora, fui designado para assinar os acórdãos na parte referentes à Preliminar e ao Recurso de Ofício, julgados em 21 de agosto de 2003 e redigi-los, como Relator, na parte referente ao Recurso Voluntário, pendente de julgamento, na forma do art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno do Conselho.

A Representação da Fazenda requereu, fosse rejeitada a Preliminar argüida pelo recorrente e negado provimento ao Recurso de Ofício, já julgados em sessão realizada em 21 de agosto de 2003, bem como fosse negado provimento ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.





V O T O S

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O Recorrente sustenta a nulidade do auto de infração, por sua falta de clareza e fundamentação deficiente, já que não esclarecia quais os fatos que geraram a autuação, nem quais os serviços sujeitos ao ISS, acarretando, assim, prejuízo ao seu direito de defesa.

O Decreto nº 14.602/96, que dispõe sobre o procedimento e o processo administrativo-tributários, ao estabelecer os requisitos do auto de infração, em seu art. 68, exige a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência fiscal, mas não a indicação dos incisos do art. 80 do Código Tributário do Município correspondentes aos serviços tributados.

É de se admitir, ainda, dentro desse sistema de fiscalização permanente que é o PROBAN, não pode haver descrição mais circunstanciada do que a feita no Auto de Infração, através de seus quadros demonstrativos, partes integrantes da peça de autuação. Para tal, foi utilizado o plano de contas contábil, estabelecido por normas do Banco Central, usado pelo Recorrente e os seus balancetes contábeis, sendo os serviços e valores indicados em suas próprias contas.

Por outro lado, do todo de sua peça recursal, onde a Recorrente discute com propriedade as contas que compõe o Auto de Infração, afastam a alegação de "preterição ou prejuízo de direito de defesa", sem o que não se configura a nulidade prevista no art. 40, inciso II, do Decreto nº 14.602/96.

Por todo o exposto, NÃO ACOELHO a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração por cerceamento do direito de defesa.





Acórdão nº 7.769

RECURSO DE OFÍCIO

O parecer que fundamentou a decisão singular, após analisar cuidadosamente as demais contas objeto do auto de infração inclusive diante dos esclarecimentos prestados pelo contribuinte, com a apresentação da planilha de fls. 84/88, quanto às funções e valores de cada conta, corretamente conclui que os valores lançados não correspondem a serviços sujeitos ao ISS.

Em face do exposto, acompanhando o parecer da Representação da Fazenda, voto pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O imposto sobre serviços de qualquer natureza, ou simplesmente imposto sobre serviços - ISS, substituiu, com a Reforma Tributária implementada pela Emenda nº 18/65, o antigo Imposto de Indústrias e Profissões, que constituía a principal fonte de receita tributária municipal.

O âmbito do ISS, nos termos do art. 156, IV, da vigente Constituição, compreende os “serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária estadual, definidos em lei complementar da União”. O fato gerador desse imposto é o descrito em lei ordinária do Município, dentro, obviamente, de seu âmbito constitucional e atendidas as disposições da referida lei complementar.

Em face do disposto no art. 146, item III, alínea "a", cabe à lei complementar estabelecer normas gerais a respeito do fato gerador dos impostos, entre os quais, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.





Acórdão nº 7.769

Nesse propósito, adveio o Decreto-lei nº 406/68, recepcionado como lei complementar, determinando que o imposto sobre serviços de qualquer natureza tenha como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da lista que anexou a seu art. 8º, na qual foram distribuídos os serviços tributáveis pelos Municípios.

Com o Decreto-lei nº 834/69 foram alterados alguns de seus dispositivos, inclusive a mencionada lista de serviços. Mais tarde, nova redação foi dada à citada lista de serviços, pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, e mais recentemente pela Lei Complementar nº 116/03.

Conhecemos e respeitamos manifestações de eminentes tributaristas, no sentido de que a *lei complementar*, à qual se reporta o dispositivo constitucional em questão, não pode limitar a competência tributária dos Municípios.

A nosso ver, contudo, em face da norma acima transcrita, é indubitoso que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência para tributar somente os serviços de qualquer natureza que a lei complementar *defina*. Não se trata, portanto, de uma limitação imposta pela lei complementar.

Na verdade, a competência que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios tem, desde logo, o seu desenho a depender de lei complementar.

Da mesma forma que a União Federal não pode tributar as *grandes fortunas*, sem que a lei complementar defina o que como tal se há de entender, também os Municípios não podem tributar os serviços de qualquer natureza que não tenham sido definidos em lei complementar.

Dentro de todo esse cenário, impõe-se a incidência do ISS sobre as contas autuadas, devidamente destacadas nos autos, na forma posta pelo Parecer da Representação da Fazenda, parcialmente adotado como razões de decidir (fls. 204/207).

Parece-nos configurada a prestação de serviços tipificados pela lista de serviços do ISS, notadamente os incisos L, XXIV, XCV, XXII, XXIX, todos do art. 8º da Lei nº 691/84, refletidos por disposição de lei complementar.

Ante o exposto, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida, NEGÓcio PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.





Acórdão nº 7.769

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK) - 2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** - 2º) **BANCO CCF BRASIL S.A.** (Anteriormente denominado BANCO DE MONTREAL S.A. – MONTREALBANK).

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1- Por unanimidade, rejeitar a Preliminar, suscitada pelo Contribuinte, de Nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de direito de defesa, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.

2- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto da Relatora ROSA MARIA AUGUSTA PEREIRA DA CUNHA.

3- Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator SANDRO MACHADO DOS REIS.

Presente à votação do Recurso Voluntário, o Suplente AQUILES FERRAZ NUNES, de acordo com o art. 30 combinado com o art. 27 do Regimento Interno do Conselho.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2003.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

SANDRO MACHADO DOS REIS
CONSELHEIRO RELATOR

(Designado para assinar os votos da Conselheira anterior e na qualidade de novo Relator, de conformidade com o art. 9º, inciso XXIX, do Regimento Interno)



Uma conquista
da **PREFEITURA**
Uma vitória
do **RIO**.